

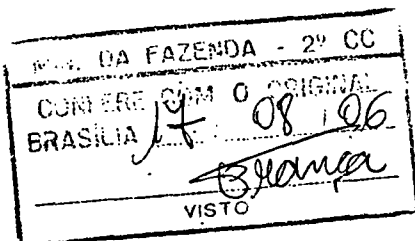


Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 13971.000893/00-02
Recurso nº : 130.945

Recorrente : LANCASTER BENEFICIAMENTOS TÊXTEIS LTDA.
Recorrida : DRJ em Santa Maria - RS



RESOLUÇÃO Nº 204-00.257

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LANCASTER BENEFICIAMENTOS TÊXTEIS LTDA.

RESOLVEM os Membros da Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do Relator.**

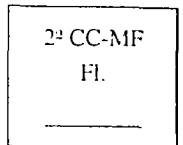
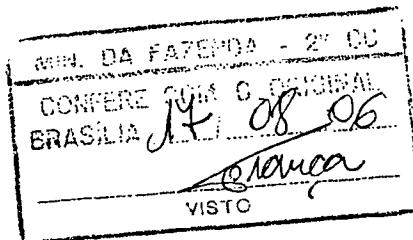
Sala das Sessões, em 29 de junho de 2006.


Henrique Pinheiro Torres
Presidente e Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Flávio de Sá Munhoz, Nayra Bastos Manatta, Raquel Motta B. Minatel (Suplente), Júlio César Alves Ramos, Leonardo Siade Manzan e Ivan Allegretti (Suplente).



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



Processo nº : 13971.000893/00-02
Recurso nº : 130.945

Recorrente : LANCASTER BENEFICIAMENTOS TÊXTEIS LTDA.

RELATÓRIO

Por bem relatar os fatos em tela, adoto e transcrevo o Relatório da Delegacia da Receita Federal de Julgamento:

O estabelecimento acima identificado protocolou, em 10-08-2000, o pedido da folha 1, mais tarde substituído pelo Pedido da folha 51, para requerer o ressarcimento de créditos de IPI, ao amparo do artigo 11 da Lei n.º 9.779, de 19 de janeiro de 1999, no valor de R\$14.747,36, referentes a saldo credor acumulado no segundo trimestre de 2000. Ainda, na folha 2, encontra-se o pedido de compensação do crédito objeto do pedido de ressarcimento com débitos de Confins.

1.1 A DRF-Blumenau – SC, ao analisar o pleito, constatou que, no valor do ressarcimento solicitado pelo interessado, estavam incluídos créditos de IPI decorrentes de aquisições de insumos escrituradas em seu Livro de Apuração do IPI, com códigos CFOP 1.14 e 2.14 (utilizados na prestação de serviços), que não dão direito a ressarcimento, motivo pelo qual glosou-se R\$11.184,63. Em conclusão, deferiu-se parcialmente o pedido, no valor de R\$3.437,38, conforme Despacho Decisório das folhas 173 a 179.

2. Regularmente intimado do referido Despacho Decisório (AR na folha 192), o interessado apresentou, tempestivamente, a manifestação de inconformidade das folhas 193 a 202, subscrita por sócio-gerente (atos constitutivos societários nas folhas 5 a 16), rechaçando o indeferimento parcial de seu pedido, nos termos abaixo sintetizados.

2.1 Alega, inicialmente, que teria havido um “equivoco administrativo” com a anotação indevida das aquisições nos códigos CFOP 1.14 e 2.14 em vez dos reais CFOP 1.11 e 2.11. Informa que, pelos documentos fiscais que acompanhariam o processo administrativo, tais aquisições seriam referentes a produtos químicos, corantes e afins, que teria empregado exclusivamente na industrialização pelo beneficiamento de fibras têxteis. Ratifica e reclama seu direito aos créditos pleiteados, com fulcro no artigo 4º, inciso II, do Decreto nº 4.544, de 26 de dezembro de 2002 (RIPI/2002), enfaizando a natureza industrial da atividade de beneficiamento que desenvolve. Alega, ainda, que tal equivoco se trataria unicamente de um erro formal em uma obrigação acessória, o que não poderia acarretar o não reconhecimento dos créditos do IPI pleiteados. Cita e transcreve, em suporte a esta alegação, o § 2º do art. 113 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (CTN), além de doutrina e jurisprudência de tribunais.

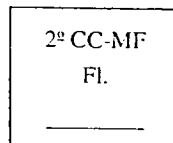
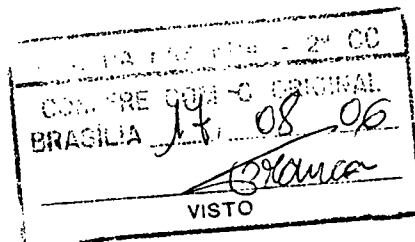
2.2 Reporta-se também a aquisições de fornecedores optantes pelo SIMPLES, alegando que o emitente não indicou nas notas fiscais essa condição, não podendo assim o interessado ser responsabilizado por tal omissão. Alega, também, que a vedação imposta pelo § 5º do art. 5º da Lei 9.317 de 5 de dezembro de 1996, seria direcionada apenas às microempresas e empresas de pequeno porte e que, portanto, não o atingiria. Reclama pela ilegalidade do art. 166 do RIPI/2002, pois teria extrapolado os seus limites de decreto regulamentador. Novamente, cita e transcreve, em suporte a suas alegações, doutrina e jurisprudência de tribunais. Finalmente, pede a reforma do despacho decisório da DRF-Blumenau e o deferimento da integralidade do valor pleiteado.

Acordaram os membros da 1ª Turma de Julgamento, por unanimidade de votos, indeferir o solicitado. Sintetizando a deliberação adotada na seguinte ementa:

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



Processo nº : 13971.000893/00-02
Recurso nº : 130.945

Período de apuração: 01/04/2000 a 30/06/2000

Ementa: IPI – RESSARCIMENTO DE CRÉDITOS

Não há direito a ressarcimento de créditos referentes às aquisições para utilização na prestação de serviços, classificadas, na escrita fiscal, nos códigos CFOP 1.14 e 2.14, enquanto não ficar comprovado que a escrituração nesses códigos ocorreu por erro de fato.

Solicitação Indeferida

Não conformada com a decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento, a contribuinte recorreu a este Conselho.

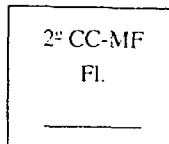
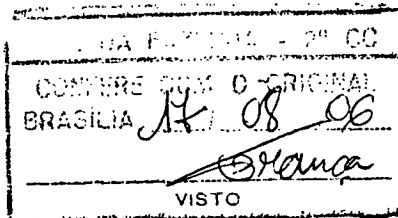
Por meio da Resolução nº 204-00.108, de 20 de outubro de 2005, fls. 355/358, os membros desta Quarta Câmara deliberam, por unanimidade de votos, em converter em diligência o julgamento do recurso interposto. A informação fiscal resultante da solicitada diligência está apresentada às fls. 407/411 nas quais constam as informações prestadas pela contribuinte.

Para garantir ainda maior clareza a contribuinte também apresentou manifestação detalhando as informações tratadas no Relatório/Informação Fiscal realizada.

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



Processo nº : 13971.000893/00-02
Recurso nº : 130.945

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
HENRIQUE PINHEIRO TORRES

Das entradas escrituradas nos CFOPs 1.14 e 2.14.

A DRF em Blumenau - SC indeferiu o ressarcimento de créditos da empresa escriturados nos CFOPs 1.14 e 2.14, códigos que discriminam compras para utilização na prestação de serviços, aquisições efetuadas dentro e fora do estado, respectivamente. A contribuinte alegou que ocorrera erro de escrituração, ou seja, que as aquisições escrituradas nos códigos mencionados deveriam ter sido lançadas nos CFOPs 1.11 e 2.11, por representarem aquisições de materiais utilizados na industrialização que executa. Anexou, em sede de recurso voluntário, cópias das notas fiscais de fls. 224/353 para comprovar sua alegação.

Solicitada a realização de diligência para dirimir dúvidas acerca do direito ao crédito do IPI nas aquisições em comento (fls. 355/358), a Saort/DRF/ Blumenau prestou a Informação de fls. 407/411. Nessa informação, foi reconhecido que algumas aquisições, de fato, representavam insumos enquadrados como MP, PI ou ME. Tais aquisições foram relacionadas na planilha de fl. 410, totalizando o direito ao crédito do IPI no montante de R\$ 6.073,07.

Todavia, também estão relacionadas nessa Informação, nota a nota, aquisições para as quais a empresa informou que os insumos correspondentes não se consumiam em contato direto com o produto final. O auditor, a partir da resposta fornecida pela empresa acerca do emprego de diversos materiais em seu processo de produção (fl. 406), concluiu que tais aquisições não correspondiam a insumos enquadrados nos conceitos de MP, PI ou ME. Manteve, portanto a glosa dessas aquisições, relacionadas na planilha de fls. 408/409.

Sobre o resultado da diligência efetuada, a empresa apresenta as razões de fls. 414/420, alegando, em síntese:

Em contato com a Autoridade e analisando as observações finais, entendeu-se que a resposta das informações deveriam ser afirmativas ("SIM") exclusivamente "se o insumo consome-se em contato DIRETO com o produto final".

Deste modo, foi assinalado "SIM" para os insumos (matéria-prima, produtos intermediários e material de embalagem) que eram consumidos em contato direto com o produto final.

A contribuinte argumentou que foi induzida a erro pela autoridade fiscal, respondendo 'SIM', nas informações solicitadas (fl. 406), apenas para os insumos consumidos em contato direto com o produto final, e não para aqueles consumidos em contato direto com o produto ao longo do processo de industrialização. Reapresenta, então, as informações acerca da utilização dos insumos em seu processo produtivo à fl. 420.

Analisando essas informações (fl. 420), em superficial análise, parece que o erro de informação procede, pois há indícios de que, senão todos, ao menos boa parte dos insumos em comento sejam consumidos em contato direto com o produto em fabricação, gerando direito ao crédito em suas aquisições.

Diante disso, julgo prudente baixar novamente o processo ao órgão de origem para que a autoridade preparadora diligencie junto ao estabelecimento da recorrente no sentido

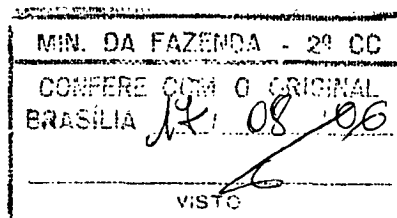
21



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13971.000893/00-02

Recurso nº : 130.945



2ª CC-MF
Fl.

de analisar as informações apresentadas pela empresa à fl. 420. No caso de constatação de aquisições de outros insumos, objeto da glosa, que se enquadrem nos conceitos de MP, PI ou ME, refazer a planilha de fls. 408/409.

Sala das Sessões, em 29 de junho de 2006.

Henrique Pinheiro Torres
HENRIQUE PINHEIRO TORRES